



À Ilustríssima Senhora Pregoeira e/ou Autoridade Competente da CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GER. DE S. PAULO (CEAGESP),

TECBULA CONSTRUÇÕES E REFORMAS SLU LTDA, doravante denominada Recorrente, devidamente qualificada, vem, com o devido acatamento e respeito, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que considerou habilitada e, por conseguinte, classificou em primeiro lugar a proposta da licitante JHB ENGENHARIA LTDA - ME/EPP, doravante Recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguirmeticulosamente expostas, pugnando, ao final, pela reforma da decisão guerreada.

I — DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital de referência, contados da data de divulgação do ato que julgou e habilitou a Recorrida, devendo, pois, ser conhecido.

A Recorrente, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer da habilitação da JHB ENGENHARIA LTDA em 26/05/2025, às 15:15:57, conforme registrado no Termo de Julgamento da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 90009/2025



Aponte a câmera para o QR Code

II — DOS FATOS ENSEJADORES DO RECURSO

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, que visa a "Contratação de Empresa para Reconstrução dos Telhados e Recomposição das Estruturas da Unidade de Ceasa de Ribeirão Preto (CERIB)", um serviço comum de engenharia.

Para tanto, a Recorrente cumpriu diligentemente todas as exigências editalícias, incluindo a realização da **vistoria técnica obrigatória** no local de execução dos serviços, conforme determinado no item 1.9 do Edital e item 7.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), incorrendo nos custos inerentes a tal deslocamento e diligência, visando a correta elaboração de sua proposta.

Ocorre que, conforme resultado divulgado, a licitante JHB ENGENHARIA LTDA foi classificada em primeiro lugar e declarada habilitada.

Contudo, a Recorrida não cumpriu requisito essencial para sua habilitação, qual seja, a comprovação da efetiva realização da vistoria técnica obrigatória, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório.

III — DO DIREITO – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA VISTORIA TÉCNICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, bem como seu Anexo I – Termo de Referência, são cristalinos quanto à obrigatoriedade da vistoria técnica para os licitantes. Vejamos os dispositivos pertinentes:

EDITAL – Item 1.9 "VISITA":

1.9.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, ao LICITANTE será **OBRIGATÓRIA a realização de vistoria** nas instalações do local de execução dos serviços, será acompanhado por funcionário designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 11:00 horas e das 13:30 às 16:30 horas, a qual DEVERÁ ser previamente agendada no DEMAN - Departamento de Engenharia e Manutenção, até o dia 09/05/2025 pelo telefone (011) 3643-3800. (grifo nosso)

1.9.2. Os pontos de dúvida serão esclarecidos por **ocasião da visita**, na qual o representante do interessado receberá um Atestado de Visita (conforme ANEXO VIII deste edital), comprovando o seu conhecimento sobre o objeto licitado. (grifo nosso)

1.9.3. Será **inabilitado o licitante que não apresentar juntamente com os documentos exigidos para a habilitação**, o mencionado Atestado de Visita, assinado pelos representantes da empresa licitante e da CEAGESP. (grifo nosso)

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – Item 7 "VISTORIA TÉCNICA":

7.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, ao LICITANTE será OBRIGATÓRIA a **realização de vistoria nas instalações do local de execução dos serviços**, será acompanhado por funcionário designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 11:00 horas e das 13:30 às 16:30 horas, a qual DEVERÁ ser previamente agendada no DEMAN Departamento de Engenharia e Manutenção, até o dia //2024 [data a ser preenchida no TR, mas Edital 1.9.1 cita 09/05/2025] pelo telefone (011) 3643-3800. (grifo nosso)

7.2. Os pontos de dúvida serão esclarecidos por ocasião da visita, na qual o representante do interessado receberá um **ATESTADO DE VISITA**, comprovando o seu conhecimento sobre o objeto licitado. (grifo nosso)

7.3. Será inabilitado o LICITANTE que não apresentar juntamente com os documentos exigidos para a habilitação, o mencionado Atestado de Visita, assinado pelos representantes da empresa LICITANTE e da CEAGESP. (grifo nosso)

23.1. A licitante deverá visitar o local da execução do serviço para o perfeito conhecimento das condições existentes e características dos trabalhos, obtendo na ocasião atestado de visita fornecido e assinado pelo representante da CEAGESP.

A clareza solar dos dispositivos supracitados não deixa margem para interpretações diversas: a vistoria **era OBRIGATÓRIA** e a sua comprovação se daria pela apresentação do Atestado de Visita. A consequência para a não apresentação deste atestado é, inequivocamente, a **INABILITAÇÃO do licitante**.

Além disso, o **Acórdão nº 2361/2018 - Plenário do TCU** ressalta que em situações onde a administração considera necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, **são irregulares a ausência de previsão no edital que permita substituir a visita por uma declaração de pleno conhecimento do objeto**, a exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra, e a obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.

O espírito da norma editalícia, ao enfatizar a **obrigatoriedade da visita**, visa assegurar que todas as proponentes tenham a mesma oportunidade de avaliar as reais condições do objeto, garantindo a isonomia e a viabilidade das propostas. A não realização da vistoria e a ausência do respectivo atestado, ou a apresentação de uma declaração que não substitua à altura a inspeção presencial detalhada, coloca a licitante em vantagem indevida ou, pior, a leva a apresentar uma proposta possivelmente inexequível ou mal dimensionada, com potencial prejuízo futuro à Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar em matéria de licitações públicas. Se o Edital estabelece a obrigatoriedade da vistoria e a

consequente inabilitação pela não apresentação do atestado (documento primário), tal regra deve ser aplicada a todos os licitantes indistintamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

Desta forma, a não apresentação do Atestado de Visita, impõe a inabilitação da Recorrida.

IV — DOS PEDIDOS

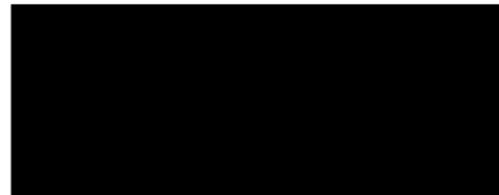
Ante o exposto, e convicta da robustez de seus argumentos, respeitosamente se requer a Vossas Senhorias:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e fundamentado;
2. A análise detalhada da documentação de habilitação da licitante JHB ENGENHARIA LTDA - ME/EPP, no que tange ao cumprimento da exigência de comprovação da **vistoria técnica obrigatória**, mediante a apresentação do "Atestado de Visita" (Anexo VIII), conforme itens 1.9.1, 1.9.2, 1.9.3 do Edital e itens 7.1, 7.2, 7.3 e 23.1 do Termo de Referência (Anexo I);
3. Ao final, seja o presente Recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para reformar a decisão que habilitou a licitante JHB ENGENHARIA LTDA - ME/EPP, declarando-a INABILITADA por descumprimento de requisito essencial previsto no instrumento convocatório (Edital, item 1.9.3; Termo de Referência, item 7.3);

Caso esta Pregoeira não reconsidere a decisão recorrida, requer seja o presente Recurso, com as respectivas razões e documentos, encaminhado à Autoridade Superior competente para decisão final, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí (SP), 29 de maio de 2025



TECBULA CONSTRUÇÕES E REFORMAS SLU LTDA

Sócio Adilson Araujo Da Silva

CNPJ 51.888.489/0001-10